



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078503-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIAS RUFINO DE LIRA (INVENTARIANTE), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29294

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2078503-30.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ RUFINO SOBRINHO,
REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE ELIAS RUFINO DE
LIRAAGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ACOMARCA: SÃO
PAULO**

JUIZ “A QUO”: RODRIGO GALVÃO MEDINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Indeferimento do pedido de gratuidade ao Espólio-Agravante. Insurgência. Acolhimento. Espólio. Ente despersonalizado. Possibilidade de concessão, desde que a hipossuficiência seja cabalmente demonstrada. Ausência de presunção. Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Presente a prova da incapacidade financeira do Espólio, pois o patrimônio declarado é ilíquido. Benesse deferida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 167 dos Autos da “*Ação de indenização por danos materiais*”, a qual indeferiu a gratuidade processual ao Espólio-Agravante.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, que o patrimônio do Espólio é ilíquido, não havendo qualquer possibilidade de saque dos valores do Inventário.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo tempestivo, não preparado, com a concessão do efeito suspensivo (fls. 127), e sem a apresentação de Contraminuta (fls. 128, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Com efeito, a respeito da benesse, prevê o Artigo 98 do Código de Processo Civil que “*apessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os*

honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, na forma da Lei”.

Para as pessoas jurídicas, no entanto, não há presunção de veracidade na alegação de insuficiência (Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), devendo haver prova firme da incapacidade financeira, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, conforme preceito sumulado nº 481:

“Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

O mesmo se aplica aos entes despersonalizados, como é o caso do Espólio, não havendo presunção de hipossuficiência, devendo restar comprovada a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

Desta forma, improcede a interpretação literal dada ao Artigo 98 do Código de Processo Civil e ao parágrafo primeiro do Artigo 5º Lei Estadual nº 11.608/2003, de que o Espólio, por não ser pessoa física nem jurídica, mas sim ente despersonalizado, estaria à margem da benesse.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência. 2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1800699/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)

De outro lado, é imperiosa a comprovação de que o Espólio não possui condições de arcar com as custas processuais.

E na peculiaridade dos Autos, compulsando os Autos do Inventário (nº 1009197-85.2019.8.26.0554), denota-se que, embora exista relevante ativo patrimonial, este não possui liquidez, pois está depositado judicialmente, sem a possibilidade de movimentação.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação possessória. Gratuidade. Indeferimento. Espólio. Acervo hereditário composto por bens sem liquidez imediata. Dívidas em valor considerável. Benefício concedido pelo juízo do inventário. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Noutra banda, ausência de elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.” (*Agravo de Instrumento 2070057-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025*).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação possessória. Gratuidade. Indeferimento. Espólio. Acervo hereditário composto por bens sem liquidez imediata. Dívidas em valor considerável. Benefício concedido pelo juízo do inventário. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Noutra banda, ausência de elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.” (*Agravo de Instrumento 2070057-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025*).

Assim, do quanto exposto, de rigor a reforma da r. Decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora